



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 137/ 2008

SESSÃO DE : 18.01.2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3863/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513948

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S /A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** ICMS /Sistema Cometa - Internamento de mercadorias no território cearense. Relatam os autos que a Recorrente [empresa transportadora de cargas] teria internado no território cearense mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação. Diante do minudente exame dos autos ainda persistem dúvidas, quanto às circunstâncias materiais dos fatos, conduzindo o julgador, na seara tributária, lançar mão do postulado da ciência penal "*In Dúbio Pro Reo*". Aplicação do art. 112 II, do CTN. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Oitiva em Sessão, do Orientador da Célula de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - CEFIT, que prestou relevantes esclarecimentos sobre o Sistema COMETA, e subsídios para o completo deslinde da questão. **Decisão absolutória** (por maioria de votos) da ação fiscal, em dissonância com o entendimento prolatado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Noticia o presente Auto de Infração a acusação abaixo descrita:

*"Internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da federação. O contribuinte não apresentou a comprovação das saídas de mercadorias referentes as notas fiscais constantes do relatório Cometa- Consulta de Pendências por Transportadora, no montante de R\$ 41.487,69, nos meses de JAN, FEV, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL, AGO, SET, OUT, NOV E DEZ / 2001."*

**Crédito Tributário :**

**ICMS :** R\$ 7.052,90 e **MULTA :** R\$ 12.446,31.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a ação fiscal salientando que o contribuinte foi intimado a entregar a documentação fiscal exigida pela fiscalização e a comprovar às baixas de pendências de Trânsito Livre. Comunica-nos ainda, que o contribuinte não comprovou as saídas de mercadorias do estado cearense de algumas notas fiscais constantes do relatório em anexo, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea "i" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, AR, Relatório Cometa, Cópia da Planilha do Demonstrativo de Pendência Trânsito Livre- Período 2001, Via dos Termos de Responsabilidades com respectivas etiquetas/comando para digitação, Cópia Consulta Cadastro de Contribuinte.

A autuada não apresenta resistência ao feito fiscal, sendo lavrado o TERMO DE REVELIA às fls. 411 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos proferiu decisão pela Procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão prolatada, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

-Nulidade:

Por cerceamento do seu direito de defesa em decorrência da não entrega do relatório COMETA no início da ação fiscal e também pela não indicação dos "Conhecimentos de Transportes" relacionados com as notas fiscais.

- No Mérito:

-Não internou neste Estado nenhuma mercadoria destinada à outra Unidade da Federação.

- Na realidade o Auto de Infração é fruto tanto do excesso de serviço existente em alguns postos fiscais de fronteira, que na maioria das vezes não efetua de imediato as baixas nas pendências, quanto da inexistência de um sistema de controle eficiente, posto a constatação de erros na digitação de dados, bem como falhas no referido sistema.

-Alega ainda, que é prática reiterada nos postos de fronteira, o servidor simplesmente carimbar a via da transportadora dando

baixa no Termo e não atualizando o sistema, gerando assim as pendências, especialmente nos casos de desmembramento dos termos.

- Outrossim, verifica-se que os Termos acostados aos autos não comprovam que os mesmos pertencem a autuada, haja vista as inconsistências existentes nos mesmos, tais como a própria identificação errônea do transportador.

Por fim, requer com base nestes argumentos a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de nº 135/2007, opinando pela PROCEDENCIA do lançamento tributário, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de nº 2005.13948, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da federação. O contribuinte não apresentou a comprovação das saídas de mercadorias referentes as notas fiscais constantes do relatório Cometa- Consulta de Pendências por Transportadora, no montante de R\$ 41.487,69, nos meses de JAN, FEV, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL, AGO, SET, OUT, NOV E DEZ/2001.”*

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela “Procedência” do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, I “i” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe às fls. 426/431 dos autos, Recurso Voluntário, que recepcionado, veio ter a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento e, na 208ª Sessão Ordinária, realizada em 12.11.07, tendo em vista a complexidade e as dúvidas que gravitaram em torno da matéria, os integrantes da Câmara de Julgamento, na busca peculiar da **verdade material** que norteia o processo administrativo tributário, deliberaram, por maioria de votos, em converter o curso do julgamento em realização de diligência objetivando colher de servidores integrantes de comissão formada pela SEFAZ para realização de saneamento de Baixa de Pendência dos Termos de transportadoras às informações acostadas às fls 454 dos autos

Após o cumprimento da medida supra mencionada o processo subiu novamente para Julgamento.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração nº 2005.13948, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente - empresa transportadora de carga, "internou no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação."

Preliminarmente registre-se que deixamos de pronunciar as nulidades processuais argüidas no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, § 11º, do Decreto 25.468/99, que assim nos ilumina :

*"Artigo 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*.....omissis....*

*§11º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade".*

A infração acima estampada fora detectada pelo agente fiscal com base unicamente nos dados constante no Sistema Corporativo da SEFAZ denominado COMETA, na opção - Consulta de Pendência por Transportadora, visualizando-se ali expressa menção aos números dos "Termos de Responsabilidades" que se encontram com pendência junto ao Fisco estadual.

A despeito, consigno, que referido "Termo de Responsabilidade" foi instituído pelo Fisco estadual cearense através da IN nº 42/91, cuja finalidade primordial adveio da necessidade de um efetivo controle e acompanhamento sobre as operações que transitam pelo Estado, com destino a outras Unidades da federação.

Eis o teor do artigo 1º da mencionada norma:

*"art. 1º. Fica instituído o documento Termo de Responsabilidade, conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido nos Postos Fiscais de fronteira, quando da efetiva entrada de mercadorias neste Estado, com destino a outras Unidades da Federação".*

*Art. 2. O documento ora instituído deverá ser preenchido em 5 vias, com a seguinte destinação:*

*(...)*

*3ª. Via- será conduzida pelo motorista ou proprietário do veículo para:*

*a) por ocasião do desinternamento, ser entregue no Posto Fiscal de Fronteira, ou na falta deste, em outra unidade da Secretaria da Fazenda deste Estado, para remessa ao Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias."*

Ressalta-se, que o agente fiscal solicitou da empresa, conforme se visualiza no Termo de Início de Fiscalização carreado às fls. 6 dos autos, que a mesma apresentasse as devidas "comprovações

das baixas das pendências" referentes aos Termos objeto da presente autuação.

Extrai-se dos autos, que a empresa saneou algumas pendências ali existentes, todavia não tendo assim procedido em sua totalidade, o agente fiscal, relativamente aquelas que não foram comprovadas, considerou que esta "não comprovação" por si só caracterizava a infração tributária, lavrando assim o presente Auto de Infração.

Imperioso salientar, que na linha de interpretação da fiscalização e à luz do disposto no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, a prova da materialidade do ilícito denunciado repousa portanto apenas nos seguintes documentos : Consulta de Pendência por Transportadora extraída do Sistema Cometa e Via dos "Termos de Responsabilidade" com as respectivas etiquetas / selo fiscal de trânsito para digitação.

Pois bem, analisando minuciosamente os documentos acostados aos autos, e em especial as vias dos prefalados Termos que repousam nos autos observamos inicialmente no corpo destes algumas inconsistências, as quais não são determinantes para desconstituir o feito fiscal, mas deixam no espírito do julgador, algumas incitações, senão vejamos:

- Muitos destes "Termos de Responsabilidade" sequer identificam a empresa transportadora, não contendo ali dados escritos que comprovem que estes realmente pertencem a empresa autuada, a



exemplos os termos de n.ºs: 7239, 8400,665 ,4858, 1323, 1501 e outros.

- Em contrapartida, em outros vemos no campo destinado a identificação da transportadora, apenas a informação de que se trata de motorista autônomo, ou mesmo como responsável empresa diversa da autuada, como por exemplo: Termo n.º 303- consta a empresa responsável pelo transporte como sendo as "Lojas Americanas" e o de n.º 6417 ,a empresa "Cinco Estrelas" como transportadora responsável.

Como alhures mencionado, apenas estas divergências não são suficientes para invalidar o levantamento fiscal, merecendo a meu ver maior aprofundamento os demais argumentos levantados pela empresa, então vejamos:

A recorrente no bojo de sua peça recursal sustenta que não internou neste Estado nenhuma mercadoria destinada à outra Unidade da Federação, de modo que as pendências existentes no COMETA podem advir do fruto de excesso de serviço existente em alguns postos fiscais de fronteira, que na maioria das vezes não efetuam de imediato estas baixas, ocasião em que o servidor simplesmente coloca o carimbo na via do Termo da transportadora dando baixa neste e não atualizando o sistema, gerando assim as pendências, especialmente nos casos de desmembramento destes Termos, como no caso dos autos.

Alegou também a existência de constantes erros de digitação de dados, bem como falhas no referido sistema.

A vista destes argumentos, primeiramente faço a título de reflexão as seguintes indagações?

No caso de que se cuida, em que não houve o registro da comprovação da baixa destes Termos junto ao Sistema Cometa, os elementos probatórios aqui constantes- Relatório Cometa e Via Termo de Responsabilidade comprovam efetivamente o internamento das mercadorias no território cearense ?

Nos casos em que o Fisco Cearense realiza baixa de pendência pelo número do selo fiscal (desmembramentos dos Termos), nesta hipótese, o Fisco oferta ao transportador algum documento comprobatório da operação de baixa procedida em seu sistema informatizado, ou procede-se ao contrário, como alega a recorrente ?

À luz dos argumentos e indagações acima levantados e das calorosas discussões em torno destas, esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em obediência ao princípio basilar da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, decidiu por converter o curso do processo em realização de diligência, para que, através de "Informação Fiscal" fosse solicitado do Senhor "Liduino Lopes de Brito", servidor fazendário lotado no CEFIT, ou de outro membro da comissão que realiza trabalho atinente a "Baixa de Pendência de Termos de Responsabilidade das Transportadoras", as seguintes informações:

*"1. Nos casos em que ocorrem os desmembramentos dos 'Termos de Responsabilidade', e por conseqüência a baixa de pendência realiza-se pelo número da nota /selo fiscal, nestas hipóteses, o Fisco oferta ao contribuinte /transportador algum documento comprobatório da operação de baixa procedida em seu sistema informatizado- COMETA ?*

*2. E nos casos em que a baixa ocorre com a apresentação do próprio termo ?"*

A Célula de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito- CEFIT ofertou as informações fiscais acostadas às fls. 456 dos autos, as quais foram consideradas insuficientes para deslinde da lide, motivo pelo qual, como dantes já deliberado por esta Câmara, com esteio no artigo 34 da lei nº 12.732/97 intimou-se o Sr. Orientador do CEFIT- Dr. Paulo Rossano, para comparecer a Sessão de julgamento deste processo e oralmente prestar esclarecimento, responder indagações e dirimir dúvidas dos Conselheiros e integrantes desta Câmara, sobre a temática em debate " Trânsito Livre e Termo de Responsabilidade ".

A propósito, sinalizo, que não somente refleti sobre as indagações acima produzidas, mas que, em pesquisa realizada Junto ao Sistema Portal de Informações Fiscal- Portal Fiscal, detectei dentre uma pequena amostragem de 10 notas fiscais autuadas, que destas, 4 (quatro) efetivamente haviam saído do território Cearense e ingressadas no estado de destino.

E continuo.

Firmando seu compromisso com o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material, esteve presente na Sessão de Julgamento deste processo, em 18.01.2008, o Sr. Paulo Rossano, -Orientador do CEFIT, que com muita sapiência explanou seus conhecimentos teóricos e práticos sobre a matéria em controvérsia - Baixa de Termo De Responsabilidade.

Eis em pequena síntese, os principais esclarecimentos prestados pelo então Orientador do CEFIT:

"-As operações de "Trânsito Livre de Mercadorias" referem-se aquelas operações com mercadorias que ingressam neste Estado com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior do país e encontram-se regidas pela INº 148/94.

- Considera o Sistema COMETA um sistema consistente, no que infere dos dados que nele são inseridos.

-Relativamente ao caso em tela - Baixa de Termos de responsabilidade, aduz que embora considerando o sistema Cometa consistente, todavia é inegável que o mesmo pode vir a conter falhas decorrentes do próprio ato de alimentação das informações inseridas pelos servidores.

- Alerta que as falhas podem ser decorrentes tanto da inserção dos dados por falha humana dos servidores da SEFAZ, como por ato omissivo dos próprios motoristas /transportadores responsáveis.

-Considerando a possibilidade destas falhas no alimentar destas informações, informou que entende altamente justo que sempre se conceda ao contribuinte fiscalizado no início da ação fiscal a possibilidade de tomar conhecimento das pendências e proceder espontaneamente às comprovações necessárias.

-Salientou que o Sistema Cometa, como qualquer outro, deve evoluir, sofrer modificação em sua rotina para manter e melhorar o controle.

- Esclarece ainda em atendimento ao quesito número 1 formulado no despacho acostado às fls 453/454 dos autos e acima reproduzido, que a I.N. nº 148/94, dispõe sobre as operações de Trânsito Livre com redespacho ou baldeação e que nestes casos a norma instituiu o formulário Baixa de Pendência no Trânsito Livre, sendo que a 3ª. Via deve ser entregue ao transportador como seu comprovante desta baixa. Destarte, informou que a utilização deste formulário é o procedimento correto a ser adotado pelos servidores fazendários nos postos fiscais de fronteira, no entanto realmente tem conhecimento de que em alguns casos, nos postos fiscais de muito movimentos, alguns servidores não efetuam de imediato a Baixa de Pendência no Sistema (Cometa), deixando para assim proceder posteriormente.

-Em outra situação, tem conhecimento, de que a própria transportadora entrega esta "Baixa de Pendência" já devidamente preenchida ao agente fiscal que o confere e fica com uma via.

-No tocante a prática de erros de digitação pronunciou-se no sentido de que estes efetivamente podem ocorrer, como em qualquer sistema, bastando que sejam inseridos dados equivocados no sistema.

-E por último, foi o orientador do CEFIT indagado por esta relatora, sob a existência de uma comissão da SEFAZ /Ce organizada com o fim exclusivo de proceder à análise e saneamento dos termos de Responsabilidades das empresas transportadoras.

-No tocante a esta indagação, o mesmo respondeu que a Secretaria da Fazenda instituiu uma comissão para saneamento dos Termos de Responsabilidades das transportadoras, trabalho este, que vem sendo realizado pelo CEFIT.

-E ainda explanou que este trabalho vem demonstrando um resultado positivo, ou seja, com base em consulta ao Sistema Portal, vem-se confirmando que, em muitos casos, apesar da pendência existente no COMETA efetivamente as mercadorias ingressaram no estado de destino."

Neste panorama, especificamente na hipótese dos autos, á vista de todo o exposto, analisando minuciosamente as peças que se encontram entranhadas no processo, e especialmente com esteio nos esclarecimentos prestados pelo Orientador do CEFIT, com

base na própria pesquisa realizada por esta relatora junto ao Sistema Portal de Informações Fiscais, entendo não existir concretamente nos autos elementos que assegurem com segurança que a recorrente tenha praticado a infração constante no presente lançamento tributário.

Indiscutivelmente, ao lume do acima transcrito, as circunstâncias materiais dos fatos denunciados no presente auto de infração deixa no espírito do julgador, no mínimo a dúvida efetiva da prática do ilícito denunciado.

As provas acostadas aos autos, não permitem ao julgador formar com convicção convencimentos sobre o perfeito enquadramento dos fatos a norma considerada infringida.

A pretexto, consigno que a reflexão e a dúvida desta relatora referentemente a conduta da recorrente adveio até em função de alguns dos valores das notas fiscais autuadas, cujo tributo a recolher- ICMS perfazem 0,46 (Quarenta e Seis Centavos), 2,49 (Dois Reais e Quarenta e Nove Centavos), 2,54 (Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos), por fim, em sua maioria valores diminutos

Desse modo, para o convencimento dos fatos denunciado no auto de infração em julgamento, a meu sentir ainda flutuam dúvidas sobre a prática da infração, sendo inquestionável que as

provas acostadas no processo são insuficientes para a condenação da recorrente.

Tenho portanto, da análise dos autos, a convicção, de que a dúvida ainda persiste no que atine as reais circunstâncias materiais dos fatos, não podendo, a meu pensar, ser o processo conduzido a outro caminho senão a sua total IMPROCEDENCIA, pois com base nestas incitações, pendendo a dúvida, predomina o postulado básico do direito penal que se aplica com a mesma amplitude ao direito tributário, qual seja, "In Dúbio Pro Reo".

Com esta linha de pensamento, entendo, que, *in casu*, subsiste dúvidas, incertezas, tornando assim evidente que, impõe-se à subsunção do dispositivo que consagra a interpretação mais benigna ao contribuinte, conforme art. 112, II do CTN, "Ipsis Literris" :

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações ,ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

- I- á capitulação legal do fato;*
- II- a natureza ou ás circunstancias materiais do fato, ou a á natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III- á autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV- á natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação."*

Pelas considerações acima expendidas, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar



*Improcedente* o lançamento ora em julgamento, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : TRANSPORTADORA COMETA S.A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, sem exame da preliminar de nulidade, por aplicação do § 11 do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, no mérito, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto dos relatores, contrariamente ao parecer do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo falcão. Também presente, o Dr. Paulo Rossano, servidor fazendário, convocado a prestar esclarecimentos a respeito da matéria abordada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Março de 2008.

*W. Que Falcão*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

*Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira*  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

*Marcelo Reis de Andrade Santos Filho*  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

*Sandra Maria T. Menezes de Castro*  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

*Ildebrando Holanda Junior*  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO